



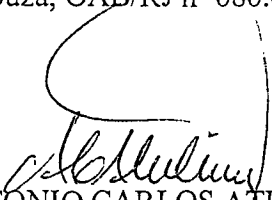
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 18471.002940/2002-22
Recurso nº 138.681
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 202-01.231
Data 03 de junho de 2008
Recorrente VASCO DA GAMA LICENCIAMENTOS S/A
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 07, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Signe 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASCO DA GAMA LICENCIAMENTOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencida a Conselheira Maria Cristina Rosa da Costa. Esteve presente ao julgamento o Dr. Roberto Duque Estrada de Souza, OAB/RJ nº 080.668, advogado da recorrente.

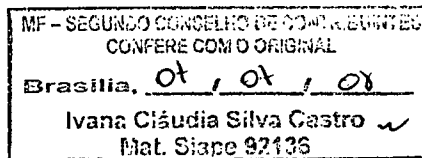

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o PIS que deixou de ser recolhida para os fatos geradores de 30/04/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/01/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000 e 31/12/2000.

Os valores lançados foram apurados em procedimento de verificações obrigatórias, que consistiu na comparação entre os valores recolhidos e os declarados em DCTF com aqueles informados nas planilhas preenchidas pela contribuinte, confrontados ainda com os demonstrativos contábeis (balancetes patrimoniais).

A ciência do lançamento deu-se em 06/12/2002 (fl. 22).

Irresignada, a empresa autuada apresentou impugnação parcial, acolhendo expressamente o lançamento relativo aos fatos geradores de 06/1998, 07/1998, 10/2000, 11/2000 e 12/2000 e refutando os demais períodos, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

1 – o valor exigido no mês 04/1998 recaiu sobre receita financeira, a qual só passou a integrar a base de cálculo após a edição da Lei nº 9.718/98;

2 – a exigência do mês 12/1999 já havia sido objeto de lançamento reflexo quando da fiscalização do IRPJ;

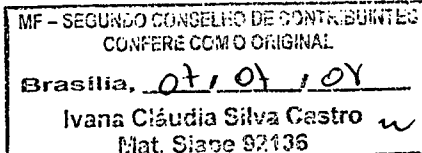
3 – a receita inserida na base de cálculo relativa ao mês 03/2000 refere-se à variação monetária ativa de direitos, que representa receita meramente potencial, visto que a obrigação que lhe deu causa só veio a ser liquidada posteriormente. Referida representação veio a ser completamente estornada no decorrer do ano-calendário, não caracterizando receita auferida para fins e nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98; e

4 – desconhece a origem da receita inserida na base de cálculo do mês 09/2000, uma vez que o auto de infração não esclarece esse fato.

A DRJ em Belo Horizonte – MG expediu o Acórdão nº 10.310, de 06/02/2006, fls. 283/288, julgando o lançamento parcialmente procedente, exonerando o valor cobrado no mês 04/1998, mantendo incólume a exigência relativa aos demais fatos geradores impugnados.

No recurso voluntário, a contribuinte mantém a sua discordância quanto aos valores exigidos nas competências 12/1999, 03/2000 e 09/2000, requerendo o cancelamento integral das exigências contidas no auto de infração.

Quanto mês de dezembro de 1999, alega desconhecer a origem da base de cálculo apurada pela fiscalização e diz não concordar com a conclusão da DRJ, de que a mesma foi extraída do balancete patrimonial de fl. 81, tomando-se as receitas operacionais, deduzidas das outras receitas operacionais. Acrescenta que o balancete patrimonial do período é aquele que junta (doc. 3), o qual representa a base de cálculo sobre a qual ela apurou e recolheu a contribuição devida no referido mês.

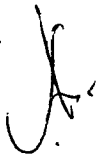


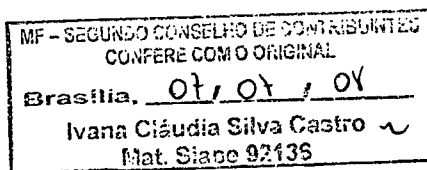
No tocante ao período de março de 2000, mantém a alegação de que a diferença exigida decorre da tributação de variação monetária ativa de direitos e obrigações, registrada antes da liquidação, que se constitui em mera expectativa de receita.

Por fim, em relação ao período de apuração setembro de 2000, alega que o documento em que se baseou a fiscalização não guarda consonância com os demais documentos contábeis e fiscais da contribuinte, carecendo de observância de qualquer legalidade formal, ausentes os requisitos mínimos indispensáveis para a conferência das informações nele prestadas.

Segundo a recorrente, a fiscalização não se deu ao trabalho de confrontá-lo com as informações constantes nos demais documentos mantidos pela contribuinte, principalmente aqueles que primeiro deveriam nortear o trabalho de investigação fiscal, levando-a a desconsiderar o restante da escrita contábil e lançar o tributo. Assim, deve o lançamento em causa ser desconsiderado, porque efetuado com base em documento que não representa a realidade das receitas auferidas pela empresa.

É o Relatório.





VOTO

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

De início verifica-se que a lide está circunscrita aos fatos geradores de 12/1999, 03/2000 e 09/2000, havendo sido os demais exonerados ou recolhidos.

Trata-se exclusivamente de matéria fática cuja solução passa, necessariamente, pela formação da respectiva prova documental.

Em relação ao fato gerador de **dezembro de 1999**, a autuada alegou, na impugnação, que desconhece a origem da base de cálculo utilizada pela fiscalização mas que a mesma aproximava-se do valor tributado como decorrente em autuação de IRPJ, pelo que solicita o cancelamento do lançamento, que teria sido efetuado em duplicidade.

No recurso voluntário, a recorrente insiste na mesma tese, apresentando o valor que admite como certo, extraído do balancete que junta aos autos, à fl. 319.

Examinando a base de cálculo informada pelo preposto da recorrente durante o procedimento fiscal, fl. 18, constata-se que ela coincide exatamente com o valor constante no balancete juntado ao recurso voluntário.

A base de cálculo tributada no referido mês foi extraída do balancete que consta à fl. 81, juntamente com os demais balancetes utilizados pelo Auditor-Fiscal para checar a exatidão dos valores informados na planilha de fl. 18.

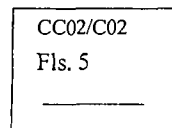
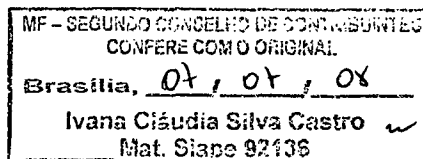
Examinando a seqüência de balancetes do ano de 1999, verifica-se que o de fl. 81, embora contenha todos os dados da fiscalizada, apresenta grotesca descontinuidade nos valores iniciais dos saldos das contas, que deveriam ser coincidentes com os saldos finais do mês anterior (nov/99) mas não o são. Esta continuidade, no entanto, encontra-se no balancete juntado ao recurso voluntário.

Comparando os dois balancetes, constata-se que eles apresentam os mesmos saldos finais, discrepando apenas no valor relativo às receitas contabilizadas no mês.

Matematicamente, os dados das receitas são lançados nos balancetes de forma cumulativa no decorrer do ano. Assim, se os saldos finais permanecem inalterados, como ocorre nos dois balancetes confrontados, o rebaixamento irreal do saldo inicial ocasiona a majoração da receita necessária para manter a equalização. Esta receita contabilizada a mais por conta do rebaixamento do saldo inicial, por outro lado, já foi tributada nos meses anteriores.

Com relação ao mês setembro de 2000, a situação é diferente, mas também um tanto obscura. A fiscalização baseou-se no valor informado pelo preposto da recorrente (fl. 19),

Handwritten signature and initials in black ink.



porém não juntou nenhum balancete deste mês, como o fez em relação a todos os demais meses do período investigado.

Na impugnação, a atuada também diz que desconhece a origem do valor tributado, acrescentando que não mantém correspondência com nenhum dos valores constantes de sua contabilidade, conforme faz prova a cópia do livro diário que junta.

Examinando os autos, as cópias juntadas pela atuada só vão até 31/08/2000, não permitindo a requerida confrontação.

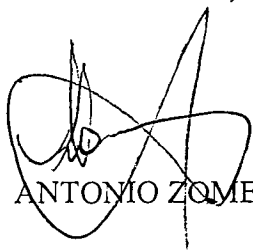
No recurso voluntário, a recorrente mantém as mesmas razões de discordância, juntando cópia do balancete do referido mês, à fl. 320, no qual o valor das receitas contabilizadas no mês é significativamente menor do que aquele constante na planilha de fl. 19.

O lançamento fiscal deve estribar-se em fundamento irrepreensível, tanto quanto à previsão legal quanto com relação à quantificação do valor exigido. Sendo assim, voto por se converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja informado, à vista da documentação contábil e fiscal da recorrente, quais os valores verdadeiros das bases de cálculo dos meses de dezembro de 1999 e setembro de 2000.

Ao término da diligência deve ser elaborado relatório conclusivo, dando-se ciência à contribuinte para que a mesma possa se manifestar no prazo de dez dias, se assim o desejar.

Findo o referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, deve o processo ser devolvido a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


ANTONIO ZOMER

